



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.160 - RS (2015/0233408-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E DA S D (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO IMPRÓPRIO E MAJORADO. ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. A complexidade do feito é evidente, diante da instauração de incidente de insanidade mental, além da necessidade de expedição de carta precatória.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada.

4. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, exercido mediante violência real contra vítima dos crimes de roubo e estupro, que ainda levou chutes e socos do agressor, sendo um deles tão forte que teve um dos dentes arrancados e perdeu os sentidos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.160 - RS (2015/0233408-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E DA S D (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. da S. D., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n.º 70065676629).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 09.07.2015, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 213, *caput*, e art. 157, *caput*, c/c art. 61, II, c, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal e com aplicação dos dispositivos da Lei n.º 8.072/90 (Processo n.º 015/2.15.0005953-5 do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí/RS).

Homologado o auto de prisão em flagrante, a prisão foi convertida em preventiva no dia 10.07.2015, consoante a seguinte fundamentação (fl. 56):

Passo à análise da necessidade da manutenção da segregação do flagrado.

A vítima M. V. S. relatou ter sido abordada pelo acusado, que roubou seu aparelho de telefone celular. Nesse momento, foi pega pelos cabelos e arrastada para um matagal. Levou muitos chutes e socos, um dos socos foi tão forte que teve um dos dentes arrancado. Chegou a perder os sentidos. Ao acordar, percebeu que estava sendo violentada, sexo vaginal. O homem tentou estrangulá-la. Somente conseguiu fugir ao torcer um dos dedos do agressor. Empreendeu fuga se arrastando na lama, nua. Ao visualizar uma viatura da Brigada Militar, pediu socorro. Reconheceu por fotografia e pessoalmente, E. da S. D., como autor dos delitos.

Os policiais militares disseram terem sido abordados pela vítima, que estava em choque, nua, machucada e suja de lama. Na ocasião, Michelle disse que havia sido roubada e estuprada. Após terem conduzido a vítima até o hospital, foram realizadas buscas de acordo com as características repassadas. O acusado foi avistado saindo do matagal, sujo de lama e machucado, restando preso após reconhecimento da vítima. O aparelho de telefone celular foi recuperado.

Não mais se aceita a crescente insegurança existente na sociedade, e em função dos constantes assaltos e nas mais diversas situações, como no caso, cumulado com estupro e agressões, circunstância esta que merece especial relevo. Outrossim, em delitos dessa espécie, geralmente as vítimas se sentem constrangidas em depor na presença dos agentes, ou se estiverem soltos, com receio de represálias. Logo, para manter íntegra a busca pela verdade dos fatos, imprescindível sua segregação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei n.º 12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, no caso em tela.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, sendo a ordem denegada, em acórdão assim ementado (fl. 35):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO IMPRÓPRIO E MAJORADO, E DE ESTUPRO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ART. 26 DO CP. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Inviável o reconhecimento da incidência do art. 26 do CP, tendo em vista que a interdição por incapacidade civil não importa na inimizabilidade penal, sendo imprescindível a realização de exame específico.

*Cabível a prisão preventiva, diante da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Decisão bem fundamentada na garantia da ordem pública, apontando as razões de seu convencimento. Ordem denegada.*

No presente *mandamus*, o impetrante aduz que o paciente "é pessoa pacata, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime" (fl. 3), preenchendo os requisitos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Penal, c/c o art. 319 do mesmo diploma legal para a concessão da liberdade provisória.

Alega que não se apresenta como justo o "encarceramento de pessoa cuja conduta não restou sobejadamente comprovada a autoria delitiva, em razão da insuficiência de prova dada a ausência do laudo pericial, aliado aos antecedentes que lhe são favoráveis" (fl. 3).

Sustenta que, até a presente data, não foram juntados aos autos o laudo pericial de conjunção carnal, permanecendo preso o acusado por conta de um delito que não se tem prova cabal de sua autoria, haja vista já terem decorridos mais de 60 (sessenta) dias de custódia, sem que fosse realizado o interrogatório do paciente.

Afirma que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 18.11.2015, sendo que nesta data irá configurar 132 (cento e trinta e dois) dias que o acusado se encontra preso, sem qualquer decisão, procedimento que deveria ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Ressalta que o feito não apresenta complexidade, tendo um único réu, sem necessidade de expedição de cartas precatórias e as testemunhas são a vítima e os policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetuaram a prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, que se conceda ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido alvará de soltura, devido ao excesso de prazo, bem como a ausência de laudo pericial a atestar a autoria delitiva.

Requerem, liminarmente e no mérito, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito liminar foi indeferido em 14.09.2015.

Informações prestadas às fls. 55/63 e 66/73.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, pelo não conhecimento do *writ*. e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, apurou-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 21.01.2016 e, após, determinada a expedição de carta precatória e designada audiência de continuação para 23.03.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.160 - RS (2015/0233408-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO IMPRÓPRIO E MAJORADO. ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. A complexidade do feito é evidente, diante da instauração de incidente de insanidade mental, além da necessidade de expedição de carta precatória.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada.
4. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, exercido mediante violência real contra vítima dos crimes de roubo e estupro, que ainda levou chutes e socos do agressor, sendo um deles tão forte que teve um dos dentes arrancados e perdeu os sentidos.
5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente e alegado excesso de prazo.

No que se refere ao apontado excesso de prazo, é certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 10.07.2015.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu, no que interessa (fls. 56/58):

5. Em 11.07.2015, o defensor constituído, em regime de plantão, ingressou com pedido de relaxamento de prisão em flagrante.

6. Na mesma data 11.07.2015, a Magistrada plantonista determinou a juntada do pedido aos autos e posterior vista ao Ministério Público e análise pelo Juízo de origem

7. Em 15.07.2015, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

8. Em 15.07.2015, novamente em regime de plantão, reiterado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, sendo que a Magistrada plantonista declarou incabível a análise, afastando a urgência alegada pelo defensor, remetendo a decisão ao Juízo titular.

9. Em 16.07.2015, indeferido pelo Juízo o requerimento defensivo pela revogação da prisão preventiva, mantendo o decreto em desfavor do acusado, ora paciente. Sobre a alegada incapacidade do indiciado, verificou o Juízo que a defesa juntou cópias parciais do processo de interdição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora paciente, que teve como causa a dependência de drogas. Assim, o acusado foi declarado incapaz para praticar atos da vida civil, conforme processo cível nº 015/1.03.0010958-5. Portanto, sua imputabilidade penal somente poderá ser avaliada através do devido incidente de insanidade mental, o qual poderá ser requerido oportunamente.

10. Em 16.07.2015, prestadas as informações ao Mandado de Segurança nº 70.065.676.629, impetrado por Edison Antunes Dutra, representado pelo Dr. Luís Henrique Monteiro, em favor do ora paciente E. da S. D.

11. Em 17.07.2015, protocolada pelo defensor constituído petição requerendo a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, ora paciente, E. da S. D.

12. Em 24.07.2015, com base no Inquérito Policial n.º 1480/2015/100443/A oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Gravataí/RS, o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra EVERTON DA SILVA DUTRA, como incurso nas sanções do art. 213, caput, e do art. 157, caput, c/c art. 61, inciso II, "c", na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. Arrolou testemunhas. Requereu diligências pela juntada do exame de corpo de delito e avaliação psiquiátrica da vítima {segue cópia digitalizada da denúncia, fls. 02/03V.}.

13. Em 04.08.2015, recebida a denúncia, determinada a citação do acusado, ora paciente, nos termos do art. 396, do CPP. Nesta oportunidade, o Juízo também determinou a instauração do devido incidente de insanidade mental, com base no art. 149, do CPP, conforme requerido pela defesa.

14. Em 19.08.2015, a defesa constituída pelo acusado Everton da Silva Dutra, ora paciente, apresentou a resposta à acusação arguindo preliminares.

15. Em 21.08.2015, o Juízo analisou a defesa preliminar, afastando a preliminar arguida na peça defensiva, concluindo pelo prosseguimento do feito. Assim, foi designado o dia 18.11.2015, às 16h, para realização da audiência de instrução, interrogatório e julgamento.

16. Em 27.08.2015, instaurado o Incidente de Insanidade Mental do acusado, ora paciente, Everton da Silva Dutra, mantido o trâmite processual do feito principal, em sendo mais benéfico ao réu.

O feito aguarda a realização da audiência de instrução, interrogatório e julgamento, aprazada para data próxima, ocasião em que o Juízo deverá encerrar a instrução, bem como dar urgente prosseguimento aos demais trâmites legais.

Mediante informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 21.01.2016 e, após, determinada a expedição de carta precatória e designada audiência de continuação para 23.03.2016.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, foi requerida pela defesa a instauração de incidente de insanidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mental, ainda não concluído, além da necessidade de expedição de carta precatória. De se notar, ainda, que a ação penal tramita normalmente, não ficando sobrestada em razão do incidente, o que por certo confere maior celeridade ao trâmite processual.

De fato são as excepcionais circunstâncias dos caso que dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).

Resta examinar os fundamentos que ensejaram a custódia.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

A custódia preventiva foi decretada, no que interessa, consoante a seguinte fundamentação (fl. 56):

Passo à análise da necessidade da manutenção da segregação do flagrado.

A vítima M. V. S. relatou ter sido abordada pelo acusado, que roubou seu aparelho de telefone celular. Nesse momento, foi pega pelos cabelos e arrastada para um matagal. Levou muitos chutes e socos, um dos socos foi tão forte que teve um dos dentes arrancado. Chegou a perder os sentidos. Ao acordar, percebeu que estava sendo violentada, sexo vaginal. O homem tentou estrangulá-la. Somente conseguiu fugir ao torcer um dos dedos do agressor. Empreendeu fuga se arrastando na lama, nua. Ao visualizar uma viatura da Brigada Militar, pediu socorro. Reconheceu por fotografia e pessoalmente, E. da S. D., como autor dos delitos.

Os policiais militares disseram terem sido abordados pela vítima, que estava em choque, nua, machucada e suja de lama. Na ocasião, Michelle disse que havia sido roubada e estuprada. Após terem conduzido a vítima até o hospital, foram realizadas buscas de acordo com as características repassadas. O acusado foi avistado saindo do matagal, sujo de lama e machucado, restando preso após reconhecimento da vítima. O aparelho de telefone celular foi recuperado.

Não mais se aceita a crescente insegurança existente na sociedade, e em função dos constantes assaltos e nas mais diversas situações, como no caso, cumulado com estupro e agressões, circunstância esta que merece especial relevo. Outrossim, em delitos dessa espécie, geralmente as vítimas se sentem constrangidas em depor na presença dos agentes, ou se estiverem soltos, com receio de represálias. Logo, para manter íntegra a busca pela verdade dos fatos, imprescindível sua segregação para a conveniência da instrução criminal.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei n.º 12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, no caso em tela.

O Tribunal de origem manteve a referida decisão em acórdão, no que interessa, assim fundamentado (fls. 39/40):

Ainda, denota-se que os delitos sob análise se tratam, em tese, de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impróprio e majorado, e de estupro (artigo 157, §§1º e 2º, e artigo 213, *caput*, ambos do Código Penal), cujas penas máximas suplantam 04 (quatro) anos de reclusão, estando preenchida, pois, uma das condições gerais de admissibilidade da prisão preventiva. Logo, presente o *fumus commissi delicti*, porquanto há provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, as quais se encontram consubstanciadas no processo-crime.

Do mesmo modo, restou caracterizado o *periculum libertatis*, já que, num primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, sobretudo porque o paciente foi preso em flagrante, após ter interceptado a vítima e, depois de puxá-la pelos cabelos, arrastando-a até matagal, desferindo-lhe chutes e socos, abusado-a sexualmente, subtraindo os seus bens.

No mais, tem-se que o fato de o paciente não possuir mácula em seus antecedentes criminais, não se mostra suficiente para desautorizar a sua constrição, tendo em vista que confortada nos demais documentos acostados ao presente *writ*, os quais, por ora, autorizam concluir adequada e necessária a prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Portanto, diante desse contexto, tenho que não há falar em coação ilegal a ser desatada, estando autorizada a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a soltura do paciente resulta em risco à sociedade e à paz social.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, cujas circunstâncias demonstram que o *modus operandi* percorrido pelo agente foi exercido mediante violência real contra vítima de roubo e estupro, que levou chutes e socos do agressor, sendo um deles tão forte que teve um dos dentes arrancados e perdeu os sentidos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO CONTRA A COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. DELONGA SUPERADA. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA DESMEDIDA.

PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença de pronúncia, resta superado eventual excesso de prazo na formação da culpa relativa à primeira etapa do processo afeto ao Júri. Súmula 21/STJ.

2. Quando os motivos que levaram à manutenção da constrição na sentença de pronúncia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, sem o acréscimo de novos fundamentos, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional. Precedentes.

3. Ausente coação quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo.

4. A futilidade do motivo que deu ensejo à agressão por parte do réu - ciúme -, somada ao fato de que o delito teria sido cometido com violência desmedida, em que a vítima, sua companheira, foi atingida de inopino por golpes de pedra, são circunstâncias que traduzem o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 50.458/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos pacientes, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque atraíram as vítimas sob o pretexto de fazerem uma comemoração, e lá mediante violência física as torturaram, para depois executarem-nas e ocultarem seus corpos no fundo de um rio.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 263.134/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, o feito seguia seu trâmite normal até o desaparecimento do acusado, fato que contribuiu para o atraso da instrução, somente retomando seu curso regular após a captura do réu. As demais fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e a determinação da inclusão do feito em pauta para julgamento deu-se em razão da apreciação do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa e dos demais incidentes que se seguiram.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada e a anterior fuga do distrito da culpa.

5. Hipótese em que o homicídio foi cometido com exagerada violência, onde a vítima, reconhecidamente com problemas mentais, foi abatida com golpe na cabeça e, após, atingida por golpes de tesoura.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 33.428/PI, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0233408-2

HC 336.160 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521500059535 03197897720158217000 1521500059535 3197897720158217000
70066344110

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E DA S D (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.